



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2741/2025

São Luís, 18 de março de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	13
Parecer Prévio	23
Primeira Câmara	24
Decisão	24
Segunda Câmara	59
Decisão	59
Parecer Prévio	71
Presidência	76
Ato	76
Portaria	79
Gabinete dos Relatores	80
Despacho	80
Edital de Citação	82

Pleno**Decisão**

Processo nº 4274/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2013

Embargantes: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, ex-Prefeita, residente à Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Embargados: Decisão CS-TCE nº 838/2024 e Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face da Decisão CS-TCE nº 838/2024 e do Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2013. Embargos conhecidos e providos. Omissão e contradições presentes. Acréscimo do endereço do gestor nos decisórios. Exclusão de advogado. Alteração do preâmbulo do Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024. Manter os demais termos da Decisão CS-TCE nº 838/2024 e do Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 66/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita do Município de Brejo de Areia/MA, em face da Decisão CS-TCE nº 838/2024 e do Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024, no qual houve apreciação e julgamento no sentido do alcance da prescrição, com conseqüente extinção do processo e a emissão do Parecer Prévio, pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da embargante, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º,

inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita do Município de Brejo de Areia/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento quanto ao erro material e omissão apontados, para que conste o endereço dos gestores públicos responsáveis na qualificação da Decisão CS-TCE nº 838/2024 e do Parecer Prévio CS-TCE nº 64/2024, sendo estes: Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, CEP nº 65.700-00, Bacabal/MA (endereço da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda); e Rua Projetada, nº 07, Jardim Valéria, CEP nº 65.700-00, Bacabal/MA (endereço do Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva); bem como retire o nome da advogada Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263) do rol de procuradores constituídos;

c) retificar o preâmbulo do Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024, considerando a divergência quanto ao colegiado que deliberou a decisão, corrigindo-o com o fim de constar que a decisão ocorreu, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara;

d) manter os demais termos do Parecer Prévio CS/TCE nº 64/2024;

e) dar ciência à Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda – Prefeita do Município de Brejo de Areia/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3802/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, s/n.º, Centro, CEP nº 65.790-00, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307) e Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9837).

Embargante: Kleber Alves de Andrade (Prefeito)

Embargados: Decisão CS-TCE nº 824/2024 e Parecer Prévio CS/TCE nº 58/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face da Decisão CS-TCE nº. 824/2024 e do Parecer Prévio CS-TCE Nº 58/2024. Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Embargos conhecidos e providos parcialmente. Omissão e contradição presentes. Republicação da Decisão CS-TCE nº 824/2024 e do Parecer Prévio CS-TCE nº 58/2024. Ciência aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 72/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, em face da Decisão CS-TCE nº. 824/2024 e do Parecer Prévio CS-TCE Nº 58/2024, no qual houve apreciação e julgamento no sentido do alcance da prescrição, com consequente extinção do processo e a emissão do parecer Prévio, pela abstenção de

opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do embargante, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial quanto ao erro material e omissão apontados, para que conste o endereço do gestor público responsável na qualificação da Decisão CS-TCE n.º 824/2024 e do Parecer Prévio CS-TCE n.º 58/2024, sendo estes: Rua 15 de novembro, s/nº, Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA;
- c) retificar o preâmbulo do Parecer Prévio CS/TCE nº 58/2024, considerando a divergência quanto ao colegiado que deliberou a decisão, corrigindo-o com o fim de constar que a decisão ocorreu, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara;
- d) manter os demais termos do Parecer Prévio CS/TCE nº 58/2024;
- e) dar ciência ao Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1346/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Timbiras – MA

Responsável: Antônio Borba Lima - Prefeito, CPF: 238.000.973-20, Endereço: Rua matriz, nº620, Bairro: Centro, Timbiras/MA, CEP:65.420-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Medida Cautelar. Ministério Público de Contas. Município de Timbiras/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa total com pessoal acima do Limite Legal. Citação. Indeferir a concessão da Medida Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 20/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com concessão de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas - MPC/MA em face do Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito, exercício financeiro de 2023, por irregularidades nas despesas total com pessoal do Município referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal 3º Quadrimestres de 2022, 1º, 2º, e 3º Quadrimestre de 2023, disponíveis no SINCONFI, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, concordando em parte com o Relatório de

Instrução nº 10139/2024 - NUFIS 1 - LIDER 7, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. Conhecer a Representação, nos termos do artigo 41 e do inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica do TCE/MA ;

II. Indeferir a Medida Cautelar, em razão de tratar-se de admissão de servidores em tempo pretérito, 2024;

III. Realizar a fiscalização com o objetivo de apurar os casos de admissão de pessoal, num total de 44, ocorridas no exercício financeiro de 2023, não se encontram nas hipóteses de vedação do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. ocorridos nos exercícios financeiros de 2023 e 2024;

IV. Citar o Senhor Antônio Borba Lima – Prefeito Municipal, para que se manifeste, em prazo de 15 dias, acerca dos fatos apurados na representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 34/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: ADEQUA MÓVEIS (CNPJ nº 27.790.405/0001-27)

Representado: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Paulo Victor Melo Duarte (Presidente), CPF nº 008.588.083-31, residente na Av. Nova Olinda, s/nº, Qd. 46, Bairro: Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP: 65065-800; e Elane de Araújo Fonseca (Pregoeira), CPF nº 935.215.293-04, residente na Rua dos Juritis, nº 10, Ed. Mário Meirelles, Bairro: Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65075-350

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação proposta por Pessoa Jurídica, em face da Câmara Municipal de São Luís/MA. Supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2023. Conhecimento. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 3/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, recepcionada pelo canal Ouvidoria deste Tribunal, interposta pela empresa ADEQUA MÓVEIS, Pessoa Jurídica devidamente qualificada, em desfavor da Câmara Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Paulo Victor Melo Duarte, alegando supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2023, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de mobiliário para o Poder Legislativo da capital, com valor estimado de R\$ 2.412.806,33 (dois milhões, quatrocentos e doze mil reais, oitocentos e seis reais e trinta e três centavos); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1628/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA); em razão da perda de objeto, uma vez que a Representante logrou impugnar o edital pela via administrativa;

III. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3336/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Alvimere Soluções Farmacêuticas Ltda. (CNPJ nº 12.844.060/0001-70)

Denunciado: Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA - SEMUS

Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito); CPF: 550.684.803-04; Endereço: Rua das Verbenas, nº 06, Edifício José Gonçalves, Qd. G, apto 1101, Bairro: Ponta Dareia, São Luís/MA, CEP: 65.076-640.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão, representante da empresa Alvimere Soluções Farmacêuticas Ltda, em face da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA – SEMUS, relatando supostas irregularidades ocorridas ao contratar o fornecimento de medicamentos e insumos médico-hospitalares. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 4/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada por cidadão, representante da empresa Alvimere Soluções Farmacêuticas Ltda, em face da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA – SEMUS, relatando supostas irregularidades ocorridas ao contratar o fornecimento de vários medicamentos e insumos médico-hospitalares para as diversas unidades de saúde do Município de São Luís-MA, no ano de 2021, com valor estimado de R\$619.077,00 (seiscentos e dezenove mil reais, e setenta e sete centavos), exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide (Prefeito); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer Ministerial nº 3093/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de atender requisito de admissibilidade referente a matéria de competência do Tribunal de Contas;

II Considerar improcedente a Denúncia, com fundamento no §1º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, visto não existir Contrato Administrativo formalizado entre as partes; razão pela qual se operou a inexistência da relação contratual; e no caso em concreto, verifica-se a incompetência deste tribunal para julgar o interesse da Denunciante em ver tutelado direito eminentemente privado;

III. Determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do § 2º, do art. 40 da Lei

Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

IV. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4418/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: GM QUALITY COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 06.265.064/0001-09

Representado: Município de Nova Olinda do Maranhão.

Responsáveis: Antônia Maria Sousa Melo, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 429.703.002-06, residente na Rua Santa Maria, nº 57, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP 65274-000, Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 819.027.273-04, residente na Rua do Nelson, n.º 44, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP 65274-000, e Adjane Thais Lima Sousa, Pregoeira da Prefeitura.

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela empresa GM Quality Comércio Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2023. Alegações de afronta aos dispositivos legais constantes na Lei nº 8.666/1993. Presença dos requisitos legais do fumus boni iuris e periculum in mora. Expedição de cautelar em plenário. Cancelamento do procedimento licitatório após a concessão da cautelar, comprovada pela instrução técnica. Recomendação para que os gestores observem, nas licitações futuras, o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vantajosidade e eficiência, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal. Citação dos gestores responsáveis. Arquivamento sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GM Quality Comércio Ltda., CNPJ nº 06.265.064/0001-09, através de seus representantes legais, em face do Município de Nova Olinda do Maranhão, da Secretaria Municipal de Educação daquele município, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2023 (Processo de Licitação nº 2305.01/2023), que teve por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de livros didáticos para atender as necessidades da educação municipal de Nova Olinda do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2827/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando a comprovação de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 12/2023, no dia 24 de maio de 2024, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão do dia 27 de maio de 2024,

nº 3358 ISSN 2763-860X, bem como o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 18/2023;
b) recomendar às responsáveis, que em licitações futuras observem o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vantajosidade e eficiência., preconizados no art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2212/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP, (CNPJ nº 86.863.412/0001-70), com sede na Rua 54, nº 100, CEP nº 65.062-690, Bairro Bequimão – São Luís/MA (e-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com), representada pelo Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, (CPF nº 261.826.101-15), Diretor

Representado: Município de Chapadinda/MA, representado pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita do Município de Chapadinda/MA), residente na AV. Ataliba Vieira da Silva, nº 1336, Centro, Chapadinda/MA, CEP: 65.500-000; Leila Maria Silva Pessoa (Secretaria de Administração de Chapadinda/MA), residente na Rua dos Parecis, nº 18, Calhau, CEP: 65071-830 e Luciano de Souza Gomes (Pregoeiro do Município de Chapadinda/MA), residente na Rua Pedro Bruno Veras, nº 33, Bairro Novo Castelo, Chapadinda/MA, CEP: 65500-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Certame Licitatório. Representação contra irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadinda/MA. Alegações de exigências ilegais e restritivas no edital e intempestividade na resposta à impugnação. Certame anulado por decisão judicial. Representação não conhecida por perda de objeto. Arquivamento. Comunicação às partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 60/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP, alegando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadinda/MA, exercício financeiro 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita); Senhora Leila Maria Silva Pessoa (Secretaria de Administração) e Senhor Luciano de Souza Gomes (Pregoeiro). A representante apontou onze alegações de irregularidades, das quais, em resumo, se destacam irregularidades relativas à ausência de clareza no edital e respostas genéricas às impugnações (itens 1.1, 1.7 e 1.9 do pedido da Representação datada de 24/06/2024), exigências ilegais e restritivas no edital (itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6), intempestividade na análise de impugnações (item 1.8), falta de segregação de funções (item 1.10) e realização do certame com os mesmos vícios do Edital (item 1.11), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3081/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - não conhecer da Representação, em razão da perda do objeto, conforme art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 40, § 2º, da Lei nº

8.258/2005;

c - dar ciência à representante, ao Ministério Público de Contas e à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA sobre esta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8160/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021 (ano-base 2020)

Representante: Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA

Representado: Município de São João do Sóter

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita de São João do Sóter, CPF nº 629.907.483-34

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Acompanhamento do cumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, pelo não envio da documentação exigida para validação das informações no Sistema IEGM. Multa já recolhida. Conhecimento. Procedência. Não acolhimento das alegações de defesa. Apensamento às contas anuais do exercício.

DECISÃO PL-TCE Nº 58/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA, em desfavor do Município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), neste ato representado pela Prefeita Joserlene Silva Bezerra de Araújo, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, que trata do Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal – IEGM, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, VI, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente, vez que não conseguiram justificar o descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021;
- c) não acolher o pedido de reabertura do sistema, ainda que a multa tenha sido recolhida pela representada, uma vez que as etapas de aferição do IEGM se encontram encerradas, com a consequente divulgação dos resultados no sítio eletrônico do IRB – Instituto Rui Barbosa;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de governo da Prefeitura de São João do Sóter, exercício financeiro de 2021, por se tratar de infração relativa à transparência do Poder Executivo Municipal e ao acesso às informações públicas (Lei nº 12.527/2011).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1311/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Recorrido: Decisão PL-TCE Nº 130/2022

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Santa Rita/MA

Recorrente: Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), CPF nº 407.202.683-20, endereço: RD BR 135, s/nº, Centro – Santa Rita/MA, CEP 65.145-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Município de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2020, impugnando termos do Decisão PL-TCE nº 130/2022. Conhecimento. Improvimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1583/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de reconsiderando interposto pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Município de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2020, impugnando termos da Decisão PL-TCE nº 130/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), impugnando a Decisão PL-TCE nº 130/2022, ante a intempestividade do recurso de reconsideração prevista no artigo 136 da nº Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4308/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Monitoramento

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Gonçalves Dias

Responsável: Vilson Andrade Barbosa – Prefeito, CPF: 444.702.903-00, endereço: Rua Bahia, nº 6, Casa 73, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.065.770.

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA 14.393 e Lucas Rodrigues Sá OAB/MA 14.884

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Monitoramento, à manifestação de defesa, em função da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2016, foi julgada procedente a Medida Cautelar por meio da Decisão PL-TCE nº 165/2019. Análise dos argumentos apresentados. Contra o Parecer do MP quanto a multa. Arquivamento.

DECISÃO PL - TCE Nº 2/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes o monitoramento, à manifestação de defesa em função da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2016, acerca de supostas irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do qual decorreu o contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO Sociedade de Advogados, previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art.1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 3127/2023/GPROC3/PHAR, alterado em banca pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, visto que a Prestação de Contas do Prefeito foram aprovadas por meio do Parecer Prévio PL - TCE nº 108/2022, com trânsito em julgado em 07/10/2022, bem como as contas do FUNDEF, terem sido arquivadas de acordo com a DECISÃO CS - TCE Nº 1682/2024 em razão de Prescrição, decidem:

I. Determinar o arquivamento dos autos, visto que a conclusão da análise contida no relatório de instrução constata a comprovação da anulação do contrato celebrado com escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cumprindo a determinação constante na alínea “b” e subalínea “f.1” da Decisão PL-TCE nº 165/2019, e do acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa (Relatório de Instrução nº 3859/2021 – NUFIS II);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2015/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Ismael Monteiro Costa, Prefeito, CPF nº 404.926.803-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, quanto às informações prestadas pelo Município de Central do Maranhão no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, em razão de inconsistências de dados informados referentes a agentes públicos municipais no exercício financeiro de 2019. Reexame. Saneamento das inconsistências. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 57/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, quanto às informações prestadas pelo Município de Central do Maranhão no

Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, em razão de inconsistências de dados informados referentes a agentes públicos municipais no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa, Prefeito, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, VIII, e no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 7981/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem pelo arquivamento do processo de acompanhamento, com fundamento no art. 50, I, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista o saneamento das pendências no SAAP – módulo Folha de Pagamento pela Prefeitura de Central do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2147/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização.

Espécie: Avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barra do Corda/MA.

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa (CPF nº 253.026.553-49).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, do Município de Barra do Corda/MA. Envio de cópia dos autos para a Câmara Municipal. Arquivamento dos autos em razão do trânsito em julgado da prestação de contas de governo. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 40/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização e avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício financeiro 2022, ano-base 2021, do município de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o parecer nº 7176/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) encaminhar cópia do inteiro teor destes autos para a Câmara Municipal de Barra do Corda, para conhecimento e demais fins;

b) dar ciência ao gestor responsável, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e encaminhar cópia do inteiro teor dos autos para conhecimento e adequação da gestão às disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/21;

c) arquivar os autos nos termos dos arts. 14, §3º, e 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6771/2024 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Coelho Neto/MA

Consulente: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito de Coelho Neto/MA, CPF nº 01251862314, residente na Avenida Santana, Casa Amarela esquina do José de Castro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-070

Procurador constituído: Raymonyce dos Reis Coelho, OAB/MA 22953-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito do Município de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro de 2024. Consórcio Municipal. Relatoria competente para julgamento das contas, denúncias e representações. Conhecimento. Resposta ao consulente. Relator das contas anuais do Presidente do consórcio.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 44/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Prefeito de Coelho Neto, Senhor Bruno José Almeida e Silva, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), por meio da qual busca esclarecer que Conselheiro deve ser o relator das contas, denúncias e representações relacionadas a um consórcio municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 35/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);
- b) Responder ao consulente que o relator competente para o julgamento das contas, denúncias e representações relacionadas a consórcio municipal deve ser aquele designado para a relatoria das contas anuais do Presidente do consórcio, em conformidade com o disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências;
- c) Enviar ao Senhor Prefeito de Coelho Neto, Senhor Bruno José Almeida e Silva, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 2706/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383 - 72, Logradouro: Gurupi ED TWO Eendeel Gabriel, nº 100, Bairro: Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.072.007

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente e Ordenador de Despesas. Parecer Julgamento regular, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 3/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente e Ordenador de Despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 2490/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas - MPC/MA, em:

I. Julgar regulares as referidas contas, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 4726/2024 – NUFIS 03/LIDER 09.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3725/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Conceição de Maria Braga Costa Cruz (Presidente), CPF nº 126.370.413-15.

Procuradores constituídos: Francisco Rodrigues dos Santos Neto, OAB/MA nº 9226, Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB/MA nº 21737, Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14921, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255 e Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22440

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ninas Rodrigues/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Conceição de Maria Braga Costa Cruz. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Ciência ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 27/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Conceição de Maria Braga Costa Cruz, Ordenadora de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3396/2024 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Conceição de Maria Braga Costa Cruz, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrência ensejadora de débito;

II) aplicar à gestora a Senhora Conceição de Maria Braga Costa Cruz, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, c/c o inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), pela ocorrência a seguir:

4.3 – Procedimentos Licitatórios - Existência de descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

III) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

IV) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3115/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Ricardo Everton de Lucena Pereira - Presidente (CPF n.º 840.834.178-87)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Ricardo Everton de Lucena Pereira. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 24/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, Senhor Ricardo Everton de Lucena Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta dedecisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3418/2024/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Everton de Lucena Pereira, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, Senhor Ricardo Everton de Lucena Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2680/2024, NUFIS03/LÍDER08, de 17 de abril de 2024, a seguir:

b1) Tomada de Preços n.º 03/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e orientação ao Controle interno da Câmara Municipal, no valor de R\$ 42.799,98 – ausência de Parecer Técnico ou Jurídico (art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção 4, item 4.3, subitem 4.3.1, do Relatório de Instrução n.º 2680/2024) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3129/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representantes: Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA

Representado: Gabinete do Prefeito de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares (Prefeito), CPF: 279.859.703-04, residente na Rua Hermógenes de Araújo, nº 135; Bairro: Centro, Santana do Maranhão/MA; CEP: 65555-000.

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Análise defesa. Irregularidades na divulgação de informações no Portal da Transparência.

Multa. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 2/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação apresentada pelo Presidente da Câmara

Municipal de Santana do Maranhão/MA, Vereador Francisco das Chagas de Almeida Soares e outros vereadores, em desfavor da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, representada nestes autos pelo Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), em face da não publicação/ divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 450/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 43, inciso II da Lei nº 8.258/2005;

II. Não acolher as justificativas de defesa apresentadas pelo Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), vez que os argumentos trazidos aos autos não lograram êxito no saneamento das pendências consignadas no Relatório de Instrução nº 2065/2021-NUFIS2/LIDER7, permanecendo as seguintes ocorrências:

- a) Ausência Organograma Administrativo;
- b) Ausência de leis e atos normativos municipais e suas alterações (incluídos PPA, LDO, LOA e leis de criação dos fundos municipais);
- c) Ausência do número de telefone e e-mail/Horários de atendimento dos órgãos públicos e Unidades Básicas de Saúde;
- d) Ausência do quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária;
- e) Ausência de identificação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);
- f) Ausência da identificação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde;
- g) Ausência da identificação dos membros do Conselho Tutelar;
- h) Ausência da identificação dos membros titulares e suplentes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- i) Ausência da identificação dos membros titulares e suplente do Conselho Municipal de Assistência Social;
- j) Ausência de informação sobre Remuneração do Prefeito e dos Secretários Municipais;
- k) Ausência de informação sobre pagamentos e diárias e ajuda de custo contendo as seguintes informações: Nome completo e número de matrícula e/ou RG do beneficiário/ Justificativa para a realização de cada viagem / Datas de início e término das viagens realizadas/ Destino de cada viagem / Meio de transporte utilizado em cada viagem e seu respectivo custo/ Quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem/ Valores mensais gastos com passagens rodoviárias ou aéreas, ou com verbas relativas a ressarcimentos de combustível;
- l) Ausência dos Procedimentos Licitatórios do exercício de 2020, na íntegra: Editais, dotação orçamentária; pesquisa de preços, documentos de habilitação dos concorrentes; pareceres jurídicos; atas de Reuniões das Comissões de Licitação ou Sessões Públicas (no caso dos pregões) e respectivos atos decisórios, incluindo-se, obviamente, a homologação e a adjudicação, Contratos e Aditivos, além de todas as publicações dos atos, quando for o caso;
- m) Ausência de Informações sobre as despesas e receitas, incluídos os números das notas fiscais eletrônicas do exercício de 2020;
- n) Ausência dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- o) Ausência do Relatório de Gestão Fiscal;
- p) Ausência da Ata das Audiências Públicas de Avaliação de Metas Fiscais;
- q) Ausência de dados relativos à movimentação dos fundos - Demonstrativo de Aplicação na Área de Educação;
- r) Ausência de dados relativos à movimentação dos fundos - Demonstrativo de Aplicação na Área de Saúde;
- s) Ausência Demonstrativo/Relatório de receitas e despesas, contendo os dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências em MDE (25%), conforme art. 212 da Constituição Federal;
- t) Ausência Demonstrativo/Relatório de Receitas e Despesas contendo os dados sobre os valores e a destinação dos recursos do FUNDEB;
- u) Publicação parcial/incompleta do Relatório com informações sobre recursos oriundos de ações e programas do governo federal;
- v) Publicação parcial/incompleta do Programa de Alimentação Escolar;
- w) Publicação parcial/incompleta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar;
- w.1) Ausência de informações sobre Recursos oriundos de Ações e Programas do Governo Federal ou do

Governo do Estado do Maranhão;

w.2) Ausência de informação no que diz respeito a utilização dos recursos destinados às ações de enfrentamento do COVID19 e a entrega do Kit de Gêneros Alimentícios para os pais de alunos do ensino fundamental de Santana do Maranhão;

w.3) Ausência de publicação no portal da transparência de licitações publicadas no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP deste TCE – MA, no do exercício de 2020;

x) Publicação parcial/incompleta do Programa Dinheiro na Escola;

y) Publicação parcial/incompleta do Programa Pró infância;

z) Publicação parcial/incompleta do Programa Nacional do livro Didático.

III. Aplicar multa ao responsável, Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão; em razão da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011;

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VI. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, conforme disposto no art. 50, § 2º, da Lei Orgânica;

VII. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3051/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Elany Santos Silva (Presidente), CPF nº 035.628.793-93.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2021.

Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Grajaú. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 26/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Elany Santos Silva, Ordenadora de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes

conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3525/2024 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Elany Santos Silva, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrência ensejadora de débito;

II) aplicar à gestora, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, c/c inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), pelas ocorrências a seguir:

. item 4.2 (ausência de comprovação dos recolhimentos para o INSS, de parte dos descontos em folha e Patronal);

. item 4.3.1.1 (ausência da ficha do CNPJ, na Regularidade Fiscal).

III) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

IV) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Grajaú, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4638/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Roberto/MA

Embargantes: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento (Prefeito), CPF nº 407.044.593 - 53, Endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750.000 e Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 702.629.853 - 49, Endereço: Avenida Antônio Leal Arraes, nº 20, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750.000.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA Nº 187/2021 (Acórdão dos Embargos nº 577/2022)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração, oposto contra o Acórdão PL-TCE/MA Nº 187/2021 (Acórdão dos Embargos nº 577/2022), que julgou irregular, com imputação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013. Suposta contradição. Conhecimento e Não Provimento do Recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) e da Senhora Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 8166/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II - Negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III – Manter, na íntegra, o ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2021;

IV - Dar ciência aos recorrentes, o Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e a Senhora Klemylle da Silva Santos, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2018, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator **

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10507/2019-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Tomada de contas Especial (Ref. Processo nº 7873/2011-TCE)

Entidade: Prefeitura de Vargem Grande

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Miguel Rodrigues Fernandes, CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguaçu, nº 01, Lagoa, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Procuradores constituídos: Fernando Celso e Silva de Oliveira (OAB/MA nº 8.150), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A) e Kássio Fernando Bastos dos Santos (OAB/MA nº 17.027)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 363/2017 que manteve o Acórdão PL-TCE nº 1016/2013 (em sede de Recurso de Reconsideração)

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente na Rua Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65077-450, São Luís/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912)

Conveniente: Prefeitura de Vargem Grande

Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF nº 127.308.313-04, residente na Rua César Viana, nº 121, Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA.; e

Miguel Rodrigues Fernandes, CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguaçu, nº 01, Lagoa, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 363/2017, que manteve, em sede de recurso de reconsideração, o Acórdão PL-TCE nº 1016/2013 (que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 1013.399/2007, exercício financeiro de 2007). Recurso interposto pela segunda vez. Sem previsão legal. Processo nº 2277/2019 relativo a Recurso de Revisão, protocolado em 18/03/2019, conhecido e provido parcialmente com alteração do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para conhecimento. Dar ciência da deliberação aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 15/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1013.399/2007, exercício financeiro de 2007, Processo nº. 7873/2011-TCE - Gabinete do Prefeito de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 363/2017, que manteve, em sede de recurso de reconsideração, o Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 223/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes contra o Acórdão PL-TCE nº 363/2017, que manteve, em sede de recurso de reconsideração, o Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, em respeito ao princípio da irrecorribilidade, eis que não há guarida na legislação de regência a interposição de um segundo recurso de revisão para a mesma decisão, restando claro, in casu, que já consta devidamente julgado o processo nº 2277/2019, relativo ao recurso de revisão protocolado em 18/03/2019, com a publicação da decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 372/2022 em 25/11/2022;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 769/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência – Ministério da Economia)

Representados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Vargas e Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Fabiana Rodrigues Mendes (Prefeita); CPF: 652.564.333-34; com endereço na Av. Pedro Daio, nº 44, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP: 65.455-000; e Jaquiceline Sousa Saminez (Presidente do Instituto de Previdência); CPF: 005.017.683-86; com endereço na Travessa Miranda, nº 10, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP: 65.455-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada em face do Instituto de Previdência Social do Município de Presidente Vargas/MA. Omissão no envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses. Irregularidade na gestão do Instituto de Previdência Social do Município. Conhecimento. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 28/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, no qual noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Vargas/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das Senhoras Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita, e Jaquiceline Sousa Saminez, Presidente do Instituto de Previdência, conforme apurado no Processo nº 10133.101556/2021-01, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Presidente Vargas/MA, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8626/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a representação por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42 c/c o parágrafo único do artigo 43 todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) aplicar solidariamente às responsáveis, Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita, CPF: 652.564.333-34; e Jaquiceline Sousa Saminez, Presidente do Instituto de Previdência, CPF: 005.017.683-86, do Município de Presidente Vargas/MA, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no § 2º do art. 50, c/c o art. 67, inciso III, ambos da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em decorrência da omissão no dever de prestar informação aos órgãos fiscalizadores, acerca dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), do período de janeiro/2014 a dezembro/2020, acompanhado das respectivas Declarações de Veracidade, via Sistema CADPREV-WEB, o que caracteriza infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;
- e) determinar o apensamento do Processo à prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2023 (processo nº 03246/2024-TCE/MA), para que as irregularidades aqui identificadas sejam levadas em consideração, quando de seu exame;
- f) comunicar o órgão federal representante, na pessoa do Senhor Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, a fim de dar conhecimento acerca da conclusão e encaminhamento definidos na decisão colegiada deste TCE/MA;
- g) dar ciência as Senhoras Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita, CPF: 652.564.333-34; e Jaquiceline Sousa Saminez, Presidente do Instituto de Previdência, CPF: 005.017.683-86, ambas do Município de Presidente Vargas/MA, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2139/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado à Rua Coronel Luís Reis, s/nº, São Bento/MA, CEP 65235-000.

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Bento/MA. Irregularidades mantidas. Ocorrências que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 6/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4054/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- a) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (déficit orçamentário – item 4.3 do Relatório de Instrução nº 2064/2022);
- b) não demonstração de aplicação do percentual mínimo dos recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 2064/2022);
- c) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2064/2022);
- d) inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (item 4.10.4 do Relatório de Instrução nº 2064/2022).

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Bento/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 10577/2016–TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

Interessado: Clayton Noletto Silva, CPF nº 76339246320

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF nº 125.651.563-91

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (SINFRA), em razão da nãoprestação de contas do Convênio nº 119/2010, firmado com a Prefeitura do Município de Palmeirândia, no exercício financeiro de 2010. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3080/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (SINFRA), em razão da não prestação de contas do Convênio nº 119/2010, firmado com a Prefeitura do Município de Palmeirândia, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1002/2017

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos – Gestor do Fundo

Beneficiário (a): Deusimar Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação de Pensão, concedida a Deusimar Martins da Silva, viúvo da ex-servidora Rita Rodrigues da Silva, falecida em 10/04/2008, no exercício do cargo de Merendeira. Tramitação alcançada pelo prazo

decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2092/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Pensão a Deusimar Martins da Silva, viúvo da ex-servidora Rita Rodrigues da Silva, falecida em 10/04/2008, no exercício do cargo de Merendeira. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2488/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, expedido em 02/08/2024, decidem pelo registro tácito do referido benefício, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14004/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilcinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário (a): Nuvendoura Lima Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária a Nuvendoura Lima Viana, matrícula n.º 004, no cargo de Professora, do quadro de pessoal do Secretaria de Educação de Amarante do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2086/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária a Nuvendoura Lima Viana, matrícula n.º 004, no cargo de Professora, do quadro de pessoal do Secretaria de Educação de Amarante do Maranhão, outorgado através do Ato (Portaria n.º 13/2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão) datado de 31 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2609/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10347/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de Anapurus
Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles
Beneficiário (a): Mário da Silva Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao servidor Mário da Silva Santos, matrícula n.º 5-1, no cargo de Assessor Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Anapurus. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2081/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao servidor Mário da Silva Santos, matrícula n.º 5-1, no cargo de Assessor Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Anapurus, outorgado através do Ato (Portaria n.º 002/2016 da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA) datado de 04 de abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2123/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9458/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV
Beneficiário (a): Lenir de Jesus da Silva Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte e sem paridade, à Lenir de Jesus da Silva Araújo, viúva do ex-militar José Santos Araújo, matrícula nº 6882, reformado na função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 06.02.2016. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2080/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão por morte e sem paridade, à Lenir de Jesus da Silva Araújo, viúva do ex-militar José Santos Araújo, matrícula nº 6882, reformado na função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 06.02.2016, publicado no DOE nº 075, de 25.04.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 1449/2020/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3445/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração direta de Santa Inês/MA

Responsáveis: Vinícius Barros de Matos, CPF nº 01042626308, residente na Rua 13, Quadra 17, 3, Cohatrac II, CEP65053-830, São Luís/MA; Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, CPF nº 08923213420, Residente na Av. Castelo Branco, 1744, Promorar, CEP 65300000, Santa Inês/MA; Maria Vianey Pinheiro Bringel, CPF nº 12682128300, residente na Rua Santo Antônio, 688, Centro, CEP 65300000, Santa Inês/MA; João Batista Santos de Melo, CPF nº 26836866334, residente na Rua Sabiar, 53, Santa Cruz, CEP 65300000, Santa Inês/MA; Antonio Jackson Lopes da Silva, CPF nº 92041256320, residente na Rua Goiania, 255, Saback, CEP 65300000, Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2017

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração direta de Santa Inês/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3502/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração direta de Santa Inês/MA, de responsabilidades dos Senhores Vinícius Barros de Matos, Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, Maria Vianey Pinheiro Bringel, João Batista Santos de Melo, Antônio Jackson Lopes da Silva, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7749/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria por invalidez

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Lourival Serejo - Presidente

Beneficiário (a): Mestrini Machado Nascimento Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez, à Mestrini Machado Nascimento Meireles, matrícula 134353, no cargo de Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, Classe/Padrão A05, lotada na 1ª Vara Única da Comarca de Brejo, conforme Processo nº 11196/2016-TJ. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2078/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez, à Mestrini Machado Nascimento Meireles, matrícula 134353, no cargo de Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, Classe/Padrão A05, lotada na 1ª Vara Única da Comarca de Brejo, conforme Processo nº 11196/2016-TJ, outorgado através do Ato nº 3262016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 61/2023/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2149/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Maria do Rosário Alves Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Alves Magalhães, matrícula nº 2028-1, no cargo de Professor Classe “E”, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Caxias-MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo

Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2076/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Alves Magalhães, matrícula nº 2028-1, no cargo de Professor Classe “E”, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Caxias-MA, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, ano XXI, nº 2819 de 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 685/2022/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substitutoS Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 562/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Silvestre Farias Costa e Antônio Vítor dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão da pensão por morte e sem paridade, a Silvestre Farias Costa e Antônio Vítor dos Santos Costa, companheiro e filho da ex-servidora Laêne Soares dos Santos, matrícula n.º 132, falecida em 01.09.2015, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2075/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão da pensão por morte e sem paridade, a Silvestre Farias Costa e Antônio Vítor dos Santos Costa, companheiro e filho da ex-servidora Laêne Soares dos Santos, matrícula n.º 132, falecida em 01.09.2015, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 14/10/2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 986/2021/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros-substitutoS Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11537/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro Marinho Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de pensão por morte do servidor Antônio Mendes, matrícula nº 1170, cargo Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à sua dependente legal a Sra. Maria do Socorro Marinho Mendes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2070/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de pensão por morte do servidor Antônio Mendes, matrícula nº 1170, cargo Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à sua dependente legal a Sra. Maria do Socorro Marinho Mendes, outorgado através do Ato (Decreto nº 183/2015 da Prefeitura de Vitória do Mearim) datado de 01 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial Publicação de Terceiros, nº 200, de 28 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 845/2017/GPROC4/DPS, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3160/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque, CPF nº 237.383.083-34, residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João do Paraíso/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3493/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, no

exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 28/03/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 23/10/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 816/2012 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho – Presidente

Beneficiário (a): Gildete Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria concedida à GILDETE OLIVEIRA DA SILVA, Professora, matrícula n.º 1223-0, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº2050/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição concedida a GILDETE OLIVEIRA DA SILVA, Professora, matrícula n.º 1223-0, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, nos termos dos artigos 6.º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c § 5.º do art. 40 da Constituição Federal/88, c/c artigos 124, 125 e 126 da Lei Complementar Municipal n.º 004/2004, alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 006/2007, art. 85, III, §2.º e art. 106, parágrafo único da Lei Municipal n.º 1299/04. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial n.º 1904/2012 de 14/05/2012 GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida concessão de aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 396/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Iete Maria de Jesus Silva Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos Integrais, à servidora Iete Maria De Jesus Silva Pinheiro, Matrícula nº 110489-1, Professor, PNM-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2074/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos Integrais, à servidora Iete Maria De Jesus Silva Pinheiro, Matrícula nº 110489-1, Professor, PNM-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicado no Diário oficial do Município de São Luís/MA nº 21, ano XXXV, de 30 de janeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 145/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11964/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário (a): José Ribamar Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos Integrais, ao servidor José Ribamar Nunes, Matrícula nº 0251, Vigia, Classe A-07, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2072/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos Integrais, ao servidor José Ribamar Nunes, Matrícula nº 0251, Vigia, Classe A-07, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgado através do Ato (Portaria nº 16 da Prefeitura de Chapadinha/MA) datado de 19 de janeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 149/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3751/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes, CPF nº 85307378491, residente na Rua Santo Antonio dos Oliveiras, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Trizidela do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3689/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10363/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião, CPF nº 43601685353, residente na Avenida dos Holandeses, 11, Bloco 08, Prainha apt. 021, 11, Ponta D'areia, CEP 65077357, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3707/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade da Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 31/10/2017 até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5674/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria das Graças Morais de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria das Graças Morais de Souza, I.D.978155, no cargo de Professor III, Classe III C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2095/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria das Graças Morais de Souza, I.D. 978155, no cargo de Professor III,

Classe III C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério, publicado no Diário Oficial do Estado, número 224, em 29/11/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2158/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6604/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente do IPAM

Beneficiário (a): Davi Souza Ferreira e Francisco Canavieira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão concedida a Davi Souza Ferreira e Francisco Canavieira Ferreira, dependentes da ex-servidora Maria do Espírito Santo Souza Ferreira, falecida no exercício do cargo de professor, em 10/12/2012. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2093/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de pensão concedida a Davi Souza Ferreira e Francisco Canavieira Ferreira, dependentes da ex-servidora Maria do Espírito Santo Souza Ferreira, falecida no exercício do cargo de professor, em 10/12/2012, publicado no Diário Oficial do Município, nº 026, edição de 06/02/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2478/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8396/2016

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV
Beneficiário (a): Eva Neide Brito dos Santos Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Eva Neide Brito dos Santos Lima, matrícula nº 0740795, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2079/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade a Eva Neide Brito dos Santos Lima, matrícula nº 0740795, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/13, artigos 33, 34, II. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade, conforme o Parecer ministerial nº 682/2023/ GPROC1/JCV e nos termos do voto da Relatora, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3753/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Josué da Costa Oliveira Júnior, CPF nº 06300299384, residente na Rua Candido Nunes, nº. 21, Jerusalém, CEP nº 65725-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Cultura de Trizidela do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3691/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Cultura de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Josué da Costa Oliveira Júnior, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3752/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Paulo Alves Lima, CPF nº 93336039304, residente na Rua João Damasio de Freitas, nº. 30, Jerusalém, Loteamento Chicote, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Trizidela do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3690/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Alves Lima, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3762/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEB de Passagem Franca/MA

Responsável: Ana Ruilane de Sousa, CPF nº 42455626334, residente na Travessa Siqueira Campos, 110, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Passagem Franca/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3693/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Ruilane de Sousa, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3761/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA

Responsável:Antônia Cristina Coelho Porto Silva, CPF nº 43242871391, residente na Rua Siqueira Campos, 15, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3692/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Cristina Coelho Porto Silva, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3748/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal De Saneamento Básico De Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Arilene Bezerra Oliveira Leitão, CPF nº 46752978387, residente na Rua Santo Antonio dos Oliveiras, 540, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Saneamento Básico De Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3686/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Saneamento Básico De Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade da Senhora Arilene Bezerra Oliveira Leitão, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3768/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros De Oliveira, CPF nº 020.286.023-09, residente na Rua Bom Jesus, 442, Bom Viver, CEP 65138-000, Raposa/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta da Raposa/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3515/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta da Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros De Oliveira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 02/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5027/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Ana Paula de Andrade Santos Moreira, CPF nº 03706155303, residente na Avenida Central, 236, Centro, CEP 65937-000, Lajeado Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3694/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Paula de Andrade Santos Moreira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3749/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Municipal De Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Francisca Rosa Pereira Freitas, CPF nº37289500172, residente na Rua Santo Antonio, 939, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento Municipal De Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3687/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Desenvolvimento Municipal De Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Rosa Pereira Freitas, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3743/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Carla Valda da Silva Morais Melo, CPF nº 908.592.943-15, residente na Rua Santo Antonio Oliveiras, 669, Santo Antonio Oliveiras, Habitado, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Trizidela do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 3512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade da Senhora Carla Valda da Silva Moraes Melo, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/04/2019 até emissão do Relatório Conclusivo em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3770/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEB da Raposa/MA

Responsável: Zelia Maria Moreira Mendonca Pereira, CPF nº 076.080.203-34, residente na Rua 39, Qd 30, São Cristóvão, CEP 65055-000, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB da Raposa/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3517/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB da Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Zelia Maria Moreira Mendonca Pereira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 02/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6237/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira– Presidente

Beneficiário (a): José Tadeu de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão por morte a José Tadeu de Carvalho, companheiro da ex-servidora Salomite Cantanhede, matrícula n.º 45450-1, falecida em 20.06.2014, no exercício do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2077/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Pensão por morte a José Tadeu de Carvalho, companheiro da ex-servidora Salomite Cantanhede, matrícula n.º 45450-1, falecida em 20.06.2014, no exercício do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial n.º 124, de 07.07.2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 495/2020/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3771/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA

Responsável: Tatiana Lisboa Santana, CPF nº 471.346.233-00, residente na Rua 37, Qd. 55, 42, Bequimão, CEP 65062-330, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Tatiana Lisboa Santana, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4136/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Gabinete do Prefeito de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota, CPF nº 32641842734, residente na Rua João M Miranda, 117, Centro, Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3696/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Shirley Viana Mota, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3772/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Raposa/MA

Responsável: Nadia Maria Batista De Oliveira, CPF nº 817.326.783-91, residente na Travessa Passeio, 54, Bom viver, CEP 65138-000, Raposa/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FundoMunicipal de Assistência Social de Raposa/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3521/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Nadia Maria Batista De Oliveira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 02/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 18/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2735/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, CPF nº 28947983349, residente na Rua São Vicente, 546, Centro, CEP nº 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3697/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA,

de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3199/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Tomaz de Aquino Estrela Neto, CPF nº 70610770349, residente no Povoado Liverdade, 00, PV Vertente II, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3698/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Tomaz de Aquino Estrela Neto, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3774/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Raposa/MA

Responsável: Zelia Maria Moreira Mendonca Pereira, CPF nº 076.080.203-34, residente na Rua 39, Qd 30, São Cristóvão, CEP 65055-000, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundode Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Raposa/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3527/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Zelia Maria Moreira Mendonca Pereira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 02/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 18/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3557/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa, CPF nº 77693507353, residente na Rua Ana Maria, s/n, Centro, Cachoeira Grande/MA

Exercício financeiro: 2021

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA. Exercício Financeiro 2021. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3699/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3773/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de Raposa/MA

Responsável: Nadia Maria Batista De Oliveira, CPF nº 817.326.783-91, residente na Travessa Passeio, 54, Bom Viver, CEP 65138-000, Raposa/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de Raposa/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Nadia Maria Batista De Oliveira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3857/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo/MA

Responsável: Gleman Franco Carneiro, CPF nº 081.067.973-68, residente na Avenida Governador José Sarney, 739, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Gleman Franco Carneiro, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 02/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3879/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Nelson Silva De Almeida, CPF nº 829.060.685-00, residente na Rua São Domingo, SN, Centro, CEP 65763-000, Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Tuntum/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva De Almeida, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3742/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Rivaldo dos Santos Sousa, CPF nº 91016070306, residente na Av. Jeruzalem, 774, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3700/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Rivaldo dos Santos Sousa, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3582/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção Do Desenvolvimento Do Ensino de Presidente Juscelino/MA
Responsável: Izamara Cristina Silva e Silva, CPF nº 773.723.793-34, residente na Rua do Sol, 270, Centro, CEP 65140-000, Presidente Juscelino/MA
Exercício financeiro: 2018
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção Do Desenvolvimento Do Ensino de Presidente Juscelino/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3495/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção Do Desenvolvimento Do Ensino de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade da Senhora Izamara Cristina Silva e Silva, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3583/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEB de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Izamara Cristina Silva e Silva, CPF nº 773.723.793-34, residente na Rua do Sol, 270, Centro, CEP 65140-000, Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Presidente Juscelino/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade da Senhora Izamara Cristina Silva e Silva, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3585/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social De Presidente Juscelino/MA

Responsável: Ana Célia Divino Pacheco, CPF nº 001.364.773-30, residente na Rua da Piçarra, s/n, Centro, CEP 65140-000, Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social De Presidente Juscelino/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3500/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social De Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Célia Divino Pacheco, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/04/2019 até a emissão do Relatório Conclusivo em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4385/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Francisco da Costa Silva, CPF nº 62168053391, residente na Rua Presidente Vargas, 328, Centro, CEP nº 65927-000, Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3701/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco da Costa Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3687/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: David Rodrigues Silva e Silva, CPF nº 027.390.563-54, residente na Avenida Cel Stanley Batista, 2698, Retorno, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3505/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues Silva e Silva, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3584/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Cyrleidiane Lopes Pereira, CPF nº 035.904.833-18, residente na Rua Orlando Aquino, s/n, Centro, CEP 65140-000, Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3498/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade da Senhora Cyrleidiane Lopes Pereira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3674/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Anapurus/MA

Responsável: Edilene Azevedo Passos, CPF nº 498.241.043-72, residente na Rua Governador Nunes Freire, 221, Centro, CEP 65525-000

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Anapurus/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3503/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Edilene Azevedo Passos, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13846/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Caxias – CAXIASPREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Eloy Silva Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de aposentadoria concedida ao Senhor Eloy Silva Mota, matrícula nº 00574-1, no cargo de Regente Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N° 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N° 2058/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria concedida ao Senhor Eloy Silva Mota, mat. 00574-1, no cargo de Regente Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgado através do Ato (Decreto nº 3289/2014 da Prefeitura Municipal de Caxias/MA) datado de 06 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, nº2451, de 06 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 386/2023/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se

amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3689/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua boa Esperança, SN, Centro, CEP 65284000, Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Municipal de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3507/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria Municipal de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3125/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho

Beneficiário (a): Dulcilene Lima Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Dulcilene Lima Santos, matrícula nº 230, no cargo de Professora Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2055/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Dulcilene Lima Santos, matrícula nº 230, no cargo de Professora Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgado através do Ato (Decreto nº 089/2012 da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA) datado de 28 de novembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 315/2023/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5038/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Rute do Nascimento Lima, CPF nº 64492893334, residente na Rua Senador Sebastião ARcher, 395, Centro, CEP nº 65420-000, Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3702/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade da Senhora Rute do Nascimento Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9088/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, CPF nº 03814840330, residente na Avenida dos Holandeses, Qd A, Lote 1B, ap. 801, Ponta d'Areia, CEP nº 65077357, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Universidade Estadual do Maranhão. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3703/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/08/2014 até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3698/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca/MA

Responsável: Lorena Maria Reis Porto Coelho, CPF nº 915.018.733-34, residente na Rua São Pedro, s/n, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição

Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3509/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora Lorena Maria Reis Porto Coelho, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da atuação em 01/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 11/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3640/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Luís Gonzaga/MA

Responsável: Emanuel Carvalho Prefeito, CPF nº127.565.124-00, Endereço: Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, centro São Luis Gonzaga/MA CEP: nº 65.708.000, e Carmen Lucia dos Santos Malhão, Secretária, CPF: nº 110.946.303-06, Endereço: Rua Humberto de Campos nº 103, Centro,, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.708.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2013. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2605/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São Luís Gonzaga/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho, Prefeito e Carmen Lucia dos Santos Malhão, Secretária e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1772/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, C/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4274/2014 – TCE/MA (*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, ex-Prefeita, residente à Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000; e Antônio de Jesus Sousa da Silva, CPF nº 157.631.453-72, Secretário Municipal de Finanças à época, residente à Rua Projetada, nº 7, Jardim Valeria, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 838/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita) e Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva (Secretário Municipal de Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA

para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

(*) republicação em razão das determinações contidas na Decisão PL-TCE/MA Nº 66/2025

Processo nº 3802/2012 – TCE/MA (*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, s/n.º, Centro, CEP nº 65.790-00, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradoresconstituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 824/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1901/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

(*) republicação em razão das determinações contidas na Decisão PL-TCE/MA nº 72/2025

Processo n.º 5272/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício: 2008

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito/MA

Recorrente: José Lopes Pereira (Prefeito)

Advogados: José Wilson Cardoso Diniz – OAB/MA nº 6.055-A, José Wilson Cardoso Diniz Júnior – OAB/PI nº 8.250, Layse Ana Nascimento Morais Nogueira – OAB/PI nº 5.167, Arcângela Nascimento Morais Nogueira – OAB/PI nº 5.166, Lorena Liss Brandão Ferreira Wilburn – OAB/PI nº 5.343, Frederico Ferreira Cruz – OAB/PI nº 9.557, Ângela Maria Rodrigues Viana – OAB/MA nº 9.474, Solange Pedrosa da Silva – OAB/MA 8.381, Paula Rossana Nascimento Lopes – OAB/MA nº 10.875, Sibila Sponholz – OAB/MA nº 10.094, Ana Luíza Ferreira Cruz Cavalcanti – OAB/PI nº 8.460, Fernando Antonio Andrade Araújo Filho – OAB/PI nº 11.323, Sabrina de Sousa Araújo – OAB/PI nº 5.939, e Nathália Borges – OAB/TO nº 1.049-E

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1048/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 2415/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam, em grau de recurso, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social daquela municipalidade no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Lopes Ferreira (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito/MA, exercício financeiro de 2008;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 4918/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bequimão/MA

Responsável: Manoel Sebastião Gusmão Moraes – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 292.685.323-87, residente a Rua Campo Maior, nº 20, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA - CEP: 65.071-320

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de Bequimão/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2612/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Sebastião Gusmão Moraes – Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3117/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5392/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/MA.

Responsáveis: Antonio Cândido Santos Ribeiro, (Prefeito), CPF: 279.507.603-97, Endereço: Rua. , Bandeirantes, nº 310 - Bairro: Centro, Santa Rita/MA, CEP; 65.145-000 e José Bonifácio Muniz Neto, (Secretário), CPF:075.587.403-04,Endereço: Rua Genésio Rego, nº 247 – Bairro Monte Castelo, Santa Rita/Ma, CEP. 65.145-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/MA, exercício financeiro 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2613/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito e do Senhor José Bonifácio Muniz Neto, Secretário, Gestores e Ordenadores de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3122/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5397/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Santa Rita/MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito; CPF: 279507603-97, residente em Bandeirantes, nº 310, Centro – Santa Rita/MA - CEP: 65.145-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2614/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3009/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 5397/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado(Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5581/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Barreirinhas/MA

Responsável: Arieldes Macário da Costa – Prefeito; CPF: 014342764-49, residente a Rua dos Saputis, Qd. 70,

Edifício Dulcimar Castro, nº 8, Renascença I – São Luís/MA - CEP: 65.075-370

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2615/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3182/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12100/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Maria dos Milagres Coelho Silva - Presidente, CPF nº 17820600306; Residente e domiciliado no Povoado Pati, Santana do Maranhão/MA - CEP: 65.555-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2610/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria dos Milagres Coelho Silva, Presidente e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2553/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.14 da Lei nº8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8382/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Thales Waquim Martins – Presidente da Câmara Municipal; CPF:82722854368; Endereço: José Fernandes da Silva, nº 300; Bairro: Mateusinho; Município: Timon/MA; CEP 65.630550

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, exercício financeiro de 2012.

Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2604/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Thales Waquim Martins – Presidente. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III,

da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2436/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e de Ressarcimento, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Timon/MA nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3139 /2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde - FMS, de Buritirana//MA.

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito, CPF: 343.983.333-04, Endereço: Rua Dorgival Pinheiro de Sousa, nº121 – Bairro Vila Redenção, Buritirana/MA. CEP nº 65.910.010.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde - FMS, de Buritirana//MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2606/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Buritirana//MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, Secretário, e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, confundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2402/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3799/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA

Responsáveis: Valdemar Sousa Araújo – Prefeito, CPF nº 452.372.711-20, residente a Rua Frei José, nº 2, Centro - Lago dos Rodrigues/MA - CEP: 65.712-000; Betilene Martins Meirele – Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 01/01/2014 a 14/12/2014), CPF nº 025.302.593-13, residente em Alomesa, nº 41, Vila Rocha - Lago dos Rodrigues/MA - CEP: 65.712-000; Mayara da Silva Reis - Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 15/12/2014 a 31/12/2014), CPF nº 033.656.303-50, residente a Rua do Comércio, nº 775, Centro - Lago dos Rodrigues/MA - CEP: 65.712-000; Eriosvaldo Gomes Pereira – Controlador Geral, CPF nº 919.021.933-34, residente a Rua França de Sá, nº 45, Centro - Lago dos Rodrigues/MA - CEP: 65.712-000 e Cislene Tomé Silva Araújo, CPF nº 449.454.343-87, residente a Rua Frei José, nº 2, Centro - Lago dos Rodrigues/MA - CEP: 65.712-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB nº 8.939/MA; Anna Caroline Barros Costa – OAB/MA nº 17728 e João Batista Bento Siqueira Filho – OAB/MA nº 17216.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2607/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo – Prefeito, Betilene Martins Meirele – Secretária Municipal de Assistência Social; Mayara da Silva Reis - Secretária Municipal de Assistência Social; Eriosvaldo Gomes Pereira – Controlador Geral e Cislene Tomé Silva Araújo – Tesoureira Municipal, gestores e ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3071/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.25/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquize de Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3839/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió/MA.

Responsável: João de Jesus Campos Andrade (Presidente da Câmara), CPF: 431.616.263-20, Endereço: Povoado Pedreira, s/nº – Bairro: Pedreira, Cajapió /MA, CEP; 65.230-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajapió/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2608/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Câmara Municipal de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João de Jesus Campos Andrade, Presidente da Câmara, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8326/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3845/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA.

Responsável: José Deusdete Portugal Lima, (Presidente da Câmara), CPF:182.974.393-72, Endereço: Rua Gonçalves Dias nº 309 – Bairro: Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2609/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Câmara

Municipal de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José DeusdetePortugal Lima - Presidente da Câmara, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2770 /2024CPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4872/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro – Prefeito; CPF: 080.923.113-15, residente a Rua do Farol, Condomínio Dellamare, s/nº, Ponta do Farol – São Luís/MA - CEP: 65.077-450

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Turiaçu/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2611/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3134/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5633/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta de Balsas/MA

Responsável: Luiz Rocha Filho - Prefeito, CPF nº 237949413-49; Residente na Ponta do Farol, nº 5; São Marcos, São Luís/MA - CEP: 65.077-450

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2616/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3183/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4872/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro – Prefeito; CPF: 080.923.113-15, residente a Rua do Farol, Condomínio Dellamare, s/nº, Ponta do Farol – São Luís/MA - CEP: 65.077-450

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMENTA. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 323/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3134/2024 GPROC4/DPS, em:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, do Município de Turiaçu/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I, da Lei nº 8.258/2005; Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5397/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Santa Rita/MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito; CPF: 279507603-97, residente em Bandeirantes, nº 310, Centro – Santa Rita/MA - CEP: 65.145-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 324/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3009/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Rita/MA, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5581/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Barreirinhas/MA

Responsável: Arieldes Macário da Costa – Prefeito; CPF: 014342764-49, residente a Rua dos Saputis, Qd. 70, Edifício Dulcimar Castro, nº 8, Renascença I – São Luís/MA - CEP: 65.075-370

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 325/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3182/2024 GPROC4/DPS, em:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, do Município de Barreirinhas/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3802/2012 – TCE/MA (*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, s/n.º, Centro, CEP nº 65.790-00, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307) e Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9837).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 58/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1901/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

(*) republicação em razão das determinações contidas na Decisão PL-TCE/MA nº 72/2025

Processo nº 4274/2014 – TCE/MA (*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, ex-Prefeita, residente à Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000; e Antônio de Jesus Sousa da Silva, CPF nº 157.631.453-72, Secretário Municipal de Finanças à época, residente à Rua Projetada, nº 7, Jardim Valeria, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 64/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1935/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

(*) republicação em razão das determinações contidas na Decisão PL-TCE/MA Nº 66/2025

Processo nº 5633/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta de Balsas/MA

Responsável: Luiz Rocha Filho - Prefeito, CPF nº 237949413-49; Residente na Ponta do Farol, nº 5; São Marcos, São Luís/MA - CEP: 65.077-450

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo

arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 326/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3183/2024 GPROC4/DPS, em:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, do Município de Balsas/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Ato

REPUBLICAÇÃO DO ATO Nº. 41 DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidores ocupantes de funções e cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 25.000237,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os ocupantes das funções e cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. As nomeações previstas no *caput* devem ser consideradas a partir da data de publicação no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 13 de março de 2025.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE MARÇO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I DO ATO Nº 41/2025

CONSELHEIRO INTERINO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA

Matrícula	Nome	Cargo	Simbologia

12906	WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO	Assessor Especial de Conselheiro I	TC-CDAG-01
14159	LUDMILA COSTA DE OLIVEIRA	Assessor Especial de Conselheiro I	TC-CDAG-01
14423	LARISSA CAROLINA RODRIGUES ARAUJO	Assessor Especial de Conselheiro II	TC-CDAG-02
13631	MATHEUS VIGILATO SILVA	Assessor de Conselheiro	TC-CDAG-03
12104	LUIZ VIEIRA DE MOURA JUNIOR	Assessor de Conselheiro	TC-CDAG-03
15156	RAUL ABREU ANTUNES	Assessor de Conselheiro	TC-CDAG-03
12914	RITA DE CASSIA MARTINS ISRAEL RODRIGUES	Assistente de Gabinete de Conselheiro I	TC-CDAG-04
15677	KEYLA MARIA BASTOS	Assistente de Gabinete de Conselheiro I	TC-CDAG-04
15743	GABRIELA DE SOUZA GOMES	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	TC-CDAG-05

ATO Nº. 45 DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Corregedoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-CDA-07, o servidor Johnny Carvalho Souza, matrícula nº 15750, a considerar de 13 de março de 2025, nos termos do Processo nº 25.000433.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

REPUBLICAÇÃO DO ATO Nº. 44 DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidores ocupantes de funções e cargos em comissão do Ministério Público de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 25.000437,

RESOLVE:

Art.1º. Nomear os servidores nas funções e cargos em comissão do Ministério Público de Contas, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. As nomeações previstas no *caput* devem ser consideradas a partir da data de publicação no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 13 de março de 2025.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE MARÇO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I DO ATO Nº 44/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Matrícula	Nome	Cargo	Simbologia
15339	Breno Pitman Berniz	Assessor de Procurador de Contas I	TC-CDAG-02
15248	Andréa Pereira Ferreira	Assessor de Procurador de Contas II	TC-FCG-03
15479	Cinthia Yara Macedo do Nascimento Moreira	Assessor de Procurador de Contas II	TC-FCG-03
15685	Rafael Oliveira de Castro Moreira	Assessor de Procurador de Contas II	TC-FCG-03

ATO Nº. 46, DE 15 DE MARÇO DE 2025.

Retificação dos Atos nºs 16/2025, 29/2025, 31/2025 e 44/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1.º Retificar, em parte, o anexo I do Ato nº 16, de 14/03/2025, publicado no D.O.E TCE/MA, Edição nº 2740/2025, da seguinte forma: onde se lê (...):

11767	JULIO CESAR DE LIMA	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	TC-FC-05
-------	---------------------	--	----------

Leia-se (...):

11767	JULIO CESAR DE LIMA	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	TC-FC-06
-------	---------------------	--	----------

Art. 2.º Retificar, em parte, o anexo I do Ato nº 29, de 14/03/2025, publicado no D.O.E TCE/MA, Edição nº 2740/2025, da seguinte forma: onde se lê (...):

14217	RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	TC-CDAG-4
-------	-----------------------------	--	-----------

Leia-se (...):

14217	RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	TC-CDAG-5
-------	-----------------------------	--	-----------

Art. 3.º Retificar, em parte, o anexo I do Ato nº 31, de 14/03/2025, publicado no D.O.E TCE/MA, Edição nº 2740/2025, da seguinte forma: onde se lê (...):

3194	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	Assistente de Gabinete de Conselheiro I	TC-FCG-5
------	-------------------------	---	----------

Leia-se (...):

3194	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	Assistente de Gabinete de Conselheiro I	TC-FCG-4
------	-------------------------	---	----------

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 47 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I TC-CDAG-1, o servidor Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro, matrícula nº 15750, a considerar de 13 de março de 2025, nos termos do Processo nº 25.000237.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 256, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, art. 21, inciso I da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 12.499/2025, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aos servidores, ora à disposição deste Tribunal, descritos no anexo I desta portaria, lotados em Gabinete de Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Procurador de Contas.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 13 de março de 2025, data de publicação da Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 256/2025

Mat.	Servidor	Cargo e Órgão de Origem	Lotação	Processo
3293	Cleudina Silva Araújo Lima	Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Administração	Gabinete Interino Conselheiro Melquizedeque Nava Neto	24.000470
5249	Dorat Rapozo Lima Machado	Economista da Secretaria de Estado de Segurança Pública	Gabinete Interino Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa	25.000237
9696	Roseane Silva Erre Rodrigues	Técnico Municipal de Administração da Secretaria Municipal de Administração de São Luís	Gabinete Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão	23.000068
11726	Fernando André Araújo dos Reis	Técnico Judiciário do TJMA	Gabinete Conselheiro Daniel Itapary Brandão	23.000400
11767	Julio Cesar de Lima	Aux. de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda	Gabinete Conselheiro Jose de Ribamar Caldas Furtado	23.000127
13144	Sandra Regina Silva Pimenta	Professora da Secretaria Municipal de Educação	Gabinete Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva	25.000437
14902	Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira	Analista Judiciário do TJMA	Gabinete Conselheiro Marcelo Tavares Silva	25.000435
15495	Ludmila Moreira Lima Brandão	Investigadora de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública	Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite	25.000433
15768	Flaviana Noronha	Ecrivã de Polícia da Secretaria de	Gabinete Conselheiro Substituto Melquizedeque	24.000470

	Carvalho	Estado de Segurança Pública	Nava Neto	
15776	Antônio Carlos Dantas Ferreira	Investigador de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública	Gabinete Conselheiro Substituto Osmario Freire Guimarães	24.000721
15800	Ana Paula Rios De Melo	Analista Ambiental da Secretaria De Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais	Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis	25.000437

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3293/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matinha/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da ex-prefeita Senhora Liniêlda Nunes Cunha, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 104/2025, recebido em 20.02.2025. De forma tempestiva (07.03.2025), a aludida gestora solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a Senhora Liniêlda Nunes Cunha apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de março de 2025 às 11:55:25

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1945/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

Natureza: Fiscalização

DESPACHO

1. Trata-se da Fiscalização instaurada no Município de Matões do Norte/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do ex-prefeito, Senhor Domingos Araújo Casa Nova, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital de Citação, publicado no DOE nº 2720/2025, datado de 11.02.2025. De forma tempestiva (25.02.2025) o referido gestor, solicitou prorrogação do prazo de defesa, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao

encerramento do prazo inicial, para o Senhor Domingos Araújo Casa Nova apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de março de 2025 às 11:41:15

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 3199/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Carú/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do ex-prefeito, Senhor Antonio Bruno Cardoso dos Santos, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital de Citação publicado no DOE nº 2722/2025, datado de 13.02.2025. De forma tempestiva (06.03.2025), o referido gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Senhor Antonio Bruno Cardoso dos Santos apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de março de 2025 às 11:44:45

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 1927/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Barão de Grajaú/MA – SINTSPMBG-MA, representado por seu assessor jurídico, Senhor Antônio Carlos Araújo Sousa, inscrito na OAB-PI n.º 6089, no qual pleiteia o acesso aos autos e vistas e cópias do processo nº 5881/2023, que versasobre Denúncia formulada pelo próprio Sindicato, em desfavor da Prefeitura de Barão de Grajaú, referente a gasto de recursos oriundos do precatório do FUNDEF.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Cabe ainda pontuar, considerando natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso, devendo ser, contudo, assegurado aos acusados a oportunidade de ampla defesa. Desse modo,

mostra-se relevante cautela, quando necessário, com relação ao sigilo da fonte denunciante, em consonância com o que dispõe o art.268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Ante o exposto, considerando ser o requerente parte no processo solicitado, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de março de 2025 às 11:37:30

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 36/2025

Natureza: Fiscalização

Origem: Município de Turiaçu

Exercício: 2024

Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 36/2025-TCE, que trata de Fiscalização instaurada no Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Acompanhamento nº 18/2025 NUFIS1/LIDER7, constante nomencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “Mudou-se”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 36/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 18 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de março de 2025 às 12:14:23